



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

LEI Nº 6152 /2021

Institui o Programa Auxílio Olinda, que concede auxílio financeiro emergencial, de natureza temporária, aos trabalhadores autônomos das categorias indicadas, devidamente cadastrados nos órgãos competentes da Prefeitura, em situação de vulnerabilidade econômica, como consequência da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,
E eu sanciono a presente lei

Em, 16 de abril de 2021.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito

Art. 1º. Fica instituído o Programa Auxílio Olinda, que concede auxílio financeiro emergencial, de natureza temporária, aos trabalhadores autônomos das categorias indicadas, devidamente cadastrados nos órgãos competentes da Prefeitura, em situação de vulnerabilidade econômica, como consequência da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid19, na forma especificada na presente lei.

Art. 2º. O Poder Executivo do Município de Olinda fica autorizado a conceder auxílio financeiro emergencial, no valor total de até R\$ 600,00 (seiscentos reais), às categorias dos seguintes trabalhadores autônomos, devidamente já cadastrados nos órgãos municipais pertinentes:

I - tapioqueiras do Alto da Sé;



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

- II – artesãos do Alto da Sé e da Ribeira;
- III - barraqueiros da praia;
- IV – condutores e auxiliares de transportes escolares;
- V – condutores nativos do Alto da Sé.

Parágrafo único. O valor total do auxílio financeiro emergencial de que trata o caput será dividido em 3 (três) parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 3º. Para fazer jus ao auxílio financeiro emergencial a que se refere esta lei, o beneficiário deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- II – ser morador de Olinda;
- III – não ter emprego formal ativo e ter como única fonte de renda o trabalho autônomo indicado, salvo eventual benefício assistencial;
- IV – ser cadastrado como trabalhador ativo no órgão municipal da Prefeitura pertinente à área de atuação do trabalho autônomo;
- V - pertencer a núcleo familiar cuja renda mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo, excluídos os rendimentos percebidos do Programa Bolsa Família e do auxílio emergencial decorrente da Medida Provisória nº 1.039/2021, que substituiu o auxílio a que se refere o art. 2º, da Lei Federal nº 13.982/2020;
- VI – não ter, no mesmo núcleo familiar, beneficiário deste auxílio financeiro emergencial, a que se refere a presente lei, considerados os membros da família que residem em uma única casa.

§ 1º. As condições de que trata o caput serão apresentadas à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, que realizará procedimento simplificado para verificação, podendo requerer autodeclaração do beneficiário, quando necessário, na forma de regulamento próprio.

§ 2º. O auxílio financeiro emergencial a que se refere esta lei não poderá ser pago a mais de um integrante do mesmo núcleo familiar, considerados os membros da família que residem em uma única casa ou observadas as prescrições atinentes aos benefícios gerenciados pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

§ 3º. Caso exista mais de um integrante do mesmo núcleo familiar cadastrado na categoria de trabalhadores autônomos alcançada por esta lei, o auxílio financeiro emergencial será pago preferencialmente à mulher, salvo impedimento específico, devidamente registrado e avaliado pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

Art. 4º. A Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos poderá proceder à busca ativa dos beneficiários desta lei, a partir das informações dos cadastros pertinentes da Prefeitura Municipal.

Art. 5º. Os valores referentes aos auxílios de que trata a presente lei serão pagos preferencialmente em instituições bancárias, ou, não sendo possível, em instituições não bancárias, mas que oficial e regularmente prestem serviços financeiros, diretamente aos beneficiários.

§ 1º. Apenas nos casos excepcionais, em que efetivamente não seja possível o pagamento a que se refere este artigo diretamente em conta bancária ou de outra instituição financeira pertencente ao próprio beneficiário, este poderá indicar os dados de pessoa do mesmo núcleo familiar, para recebimento, mediante requerimento e autorização do terceiro.

§ 2º. A Secretaria da Fazenda providenciará os pagamentos do auxílio financeiro emergencial a partir das informações disponibilizadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

Art. 6º. Os pagamentos do auxílio financeiro emergencial previsto nesta lei ocorrerão na forma e nos prazos em regulamento próprio, devendo o pagamento da primeira parcela ser, em menor prazo possível, em no máximo 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

§ 1º - As parcelas deverão ser pagas em intervalo de 30 dias.

§ 2 - A totalidade do auxílio financeiro de que trata esta lei deverá ser paga até 150 (cento e cinquenta) dias contados da data da publicação desta lei;

Art. 7º. A presente lei é de caráter autorizativo e a concessão do auxílio financeiro emergencial será realizada de acordo com as condições financeiras da Municipalidade, observados, dentre outros, os princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da impessoalidade e do equilíbrio orçamentário e financeiro.



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 8º. Para fazer face às despesas previstas nesta lei, fica o Poder Executivo expressamente autorizado a proceder com a adaptação do Orçamento Anual aprovado para o exercício de 2021, fixado na Lei Municipal nº 6.143/2020 (Lei Orçamentária Anual de 2021), mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme o caso, independentemente dos percentuais já previamente autorizados no art. 8º, inc. I, e no art. 10, da citada lei orçamentária.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, 31 de março de 2021.



SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA
Presidente

VLADEMIR LABANCA BARATA DE MORAES

1º Vice-Presidente



JOSIAS CORREIA GUERRA

2º Vice-Presidente

RICARDO JOSÉ DE SOUSA LIMA

1º Secretário



DENISE ALMEIDA DO NASCIMENTO

2ª Secretária